



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 402 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/02/2014  
PROCESSO Nº 1/0526/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019337  
RECORRENTE: TRANSPANTANAL LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: PAULO DE TARSO S. OLIVEIRA  
MATRÍCULA: 069.027-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Instituição financeira não contribuinte do ICMS, situada em São Paulo. Necessidade de emissão de Nota Fiscal Avulsa. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos. Modificada a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância originária, em razão de fundamentos diversos e do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA BENS CONF. RELAÇÃO ANEXA AOS CTCR 080269/270/271/272/350/351/352 PROCEDENTE BRADESCO/SP P/ BRADESCO/CE SEM DOC. FISCAL, CONTRARIANDO O AJUSTE SINIEF 23/89, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 39.323,15
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 39.323,15</b>

Dispositivos infringidos: Art. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 669 e 835 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou os procedimentos e documentos que serviram de base para presente ação fiscal.

Instruem os autos: Auto de Infração nº 201019337-8 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 445/2010 (fls. 03); Documentos de Trânsito de Bens – DTB (fls. 04 a 10); Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 11 a 17); Cópia do Ajuste SINIEF nº 23/89 (fls. 18 e 19); Cópias do CRLV do veículo e CNH do motorista (fls. 20 e 21); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal 499/10 (fls. 22); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 24); Cópia do Mandado de Segurança para liberação das mercadorias (fls. 26 a 60); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos (fls. 62).

O contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador de primeiro grau.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de remessa de bens do ativo imobilizado em que não há incidência do ICMS, conforme fls. 64 a 66 dos autos.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, optou por apresentar o necessário recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 73 a 100).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 722/2013 (fls.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

107 e 109) opinou no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação com fundamentos idênticos aos do julgador singular, com o referendo do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 393.231,48 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da análise do auto de infração em epígrafe é possível concluir pela regularidade formal do lançamento fiscal, razão pela qual não existe motivos para declaração de nulidade da autuação.

No mérito, é sabido que a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa remetente, destinatária ou a que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, na qualidade de responsável tributário, haja vista a impossibilidade de se identificar naquele instante o real proprietário das mercadorias. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípuo de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ocorre, no entanto, que as circunstâncias peculiares do caso concreto remetem a um raciocínio diverso no tocante a penalidade aplicável a conduta da empresa autuada.

Não se pode olvidar que a empresa remetente é uma instituição financeira que não tem relação com o Fisco Estadual no que tange ao recolhimento do ICMS, ou seja, trata-se de empresa que sequer exige-se o cadastro como contribuinte do imposto relativo a circulação de mercadorias ou prestação de serviços (transportes, telecomunicações).

Com estas razões é certo que não se pode exigir que a empresa promova o transporte de mercadorias com **documentos fiscais próprios** já que não detém autorização para emissão de notas fiscais e, tampouco, tem obrigação de emití-las.

Neste íterim, também não se pode esquecer que se trata de uma transferência de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma instituição financeira não contribuinte do ICMS. O estabelecimento remetente dos bens encontra-se situado no Estado de São Paulo, unidade federada que não oferece às pessoas físicas ou jurídicas a possibilidade de emissão de nota fiscal avulsa para transferência de bens.

Com estas considerações, entendo que a empresa não poderia promover o transporte dos bens com o documento fiscal, uma vez que não seria possuidor de blocos de notas fiscais próprios e o Estado de origem não emite a necessária nota fiscal avulsa.

Por tal motivo, comungo do entendimento de que o contribuinte não poderia ser autuado por transporte de mercadoria sem documento fiscal, por impossibilidade de adotar conduta diversa.

Desta feita, a empresa deveria promover o requerimento de emissão de nota fiscal avulsa para o transporte de seus bens no âmbito do território cearense. A irregularidade do contribuinte consiste em não ter efetivado o requerimento para o trânsito dos bens no território do Estado do Ceará.

Esclarece-se, por oportuno, que é mais consentâneo o entendimento manifestado por diversas vezes no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT no tocante ao reenquadramento da penalidade a ser aplicada ao caso para a que se refere a outras faltas.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que existe infração à legislação, visto que a empresa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

não poderia circular no Estado sem a Nota Fiscal Avulsa emitida pela Sefaz/CE, razão pela qual submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, para, modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com fundamentos diversos, reenquadrando a penalidade para a disposta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**TOTAL: 200 UFIRCES**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Consultora Tributária, Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 31 de julho de 2014.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalino T. Sulpício**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Galvão de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**